



**PROJETO DE LEI N.º 6.148, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências", disciplinando o embargo de obras ou atividades.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 72-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a finalidade de disciplinar o embargo de obra ou atividade.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

"Art. 72-A. O embargo de obra ou atividade previsto no inciso VII do caput do art. 72 desta Lei tem por objetivos impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente à área na qual se verificou a prática do ilícito.

§ 1º O embargo de obra ou atividade pode ser estabelecido como medida cautelar pela autoridade responsável pela autuação ou como sanção administrativa pela autoridade julgadora competente, tendo como fundamento os objetivos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º Nas situações em que apenas uma parte do imóvel rural seja objeto de embargo, não cabe aplicação de restrições a crédito ou fomento



governamental a atividade agrossilvipastoril realizada fora da área embargada pela autoridade ambiental.

§ 3º O Poder Executivo federal deve instituir e manter atualizado sistema público, disponível na Rede Mundial de Computadores, que identifique os embargos realizados pelas autoridades ambientais federais, estaduais e municipais”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente



\* C D 2 5 5 5 5 3 9 7 7 2 6 0 0 \*

